

Prefeitura Municipal de Ituiutaba Secretaria Municipal de Saúde

Oficio nº 155/2021/SMS

Assunto: Resposta a Requerimento nº 022/2021 - Vereador Bruno Banana

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Sr. Renato Silva Moura

Ituiutaba, 16 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste, em resposta ao Ofício sob o número 085/2021, referente ao requerimento do Nobre Edil Bruno Silva Campos, dizer que, em anexo, segue o parecer da Procuradoria Geral do município

Pronta para maiores esclarecimentos, sem mais para o momento.

Respeitosamente

Sandra Aparecida Barbosa Fernandes Secretária Municipal de Saúde

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS

PARECER N° 43/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3735/2021

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo onde a Secretaria Municipal de Saúde, pleiteia esclarecimentos acerca da solicitação apresentada pelo ilustre Vereador, Sr. Bruno Silva Campos – Bruno Banana, onde questiona acerca do pagamento do adicional de insalubridade aos motoristas daquela Secretaria, na forma preconizada pelo art. 2º da Lei nº 4.752, de 21 de outubro de 2020.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como restará demonstrado, o pagamento do adicional de 40% (quarenta por cento) instituído pela Lei nº 4.752, de 21 de outubro de 2020, somente poderá ser efetuado para aquelas pessoas que se encontrarem na linha de frente do combate ao COVID-19, na forma do art. 1º do mesmo diploma legal, vejamos:

A Lei nº 4.752/2020 trata acerca do pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais, matéria própria do Regime Jurídico dos Servidores do Município, e de vantagens pecuniárias dos mesmos.

A competência de iniciativa de matérias que tratam sobre tais regras, contudo, é privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 39 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS

Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61).

§ 1º São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração; Com a redação dada pela Emenda nº 27, de

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Com a redação dada pela Emenda nº 28, de 15.12.04.

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

A competência legislativa, no caso, é fixada tendo-se em vista a legitimidade única do Prefeito em administrar e exercer o Poder Executivo Municipal, conforme artigo 55 da Lei Orgânica do Município, in verbis, em respeito ao Princípio Constitucional de independência dos poderes:

> Art. 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais (CF-76).

A iniciativa privativa é a que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa, é intransferível e é exceção. A usurpação de iniciativa pode ser considerada como vício de origem, vez que a violação à regra de reserva ou exclusividade do direito de iniciativa vicia, de forma irremediável, o ato legislativo, acarretando a nulidade da emenda/lei, que resta. Para João Paulo Júnior:

> A capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção e promulgação de quem poderia oferecer o projeto - denomina-se vício de origem. (O Processo Legislativo Municipal, 2ª ed., Edit. Fórum, Belo Horizonte, 2009, p. 83).



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS

Assim, é correto afirmar que nas matérias de competência reservada (iniciativa privativa), o desencadeamento do processo legislativo será permitido para alguns e proibido para outros. A inobservância à Lei Orgânica do Município quanto à esta regra acarretará invariavelmente o vício de ilegalidade à proposta em razão da usurpação de iniciativa.

A regra contida na Lei Orgânica do Município de Ituiutaba quanto à competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre os servidores apenas repete as normas já consagradas nas Constituições Federal e Estadual, vejamos:

> CF/88, Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. (grifo nosso)

CE/89, Art. 66. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (grifo nosso).

A jurisprudência já firmou entendimento pela consagração dos dispositivos, sobretudo em razão da criação de despesas oriundas de tais matérias legislativas, como o caso do art. 2º da Lei nº 4.752/2020, que estendeu o beneficio instituído pelo Executivo Municipal aos servidores em contato indireto com pessoas contaminadas pelo COVID-19:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS

"São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimento e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre a matéria". (ADin 199-0/PE, j. 22.04.98, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, in Rep IOB Set./98, 1/12656, grifo nosso).

Segue o mesmo entendimento o E. TJMG, em casos de legislação que altera ou regula benefícios concedidos a servidores públicos municipais, por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria relativa ao quadro de pessoal do Município, de competência do Poder Executivo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR HORIZONTE. BELO DE MUNICÍPIO FÉRIASPRÊMIO. ART. 19, § 2°. DA LEI MUNICIPAL N°. 5.809/90 E ART. 56 INCISO III, DA LOM. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFEITO REPRISTINATÓRIO. NOVA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA. ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E ART. 297, § 1°, INCISOS I E II, DO DAAÇÃO. **IMPROCEDÊNCIA** INTERNO. REGIMENTO NECESSARIO REEXAME REFORMADA. EM**SENTENÇA** APELAÇÃO RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIDO DECONHECIDO E PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de ser vedado ao constituinte estadual, sob pena de ofensa ao princípio da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - consagrado na Constituição da República, em norma inserta no art. 61, II, a, e de observância obrigatória, pelo princípio da simetria -, tratar de matéria relativa à fixação de vencimentos ou concessão de vantagens específicas a servidores públicos, pois implicam aumento de despesas. 2. A limitação ao Constituinte Estadual também se aplica no âmbito das leis orgânicas municipais. 3. O artigo 19, § 2°, da Lei Municipal nº 5.809/90, foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, nos autos da Argüição de Inconstitucionalidade nº. 1.0024.08.270971-8/002, não subsistindo o direito do servidor regido pela CLT à contagem de tempo para efeito de férias-prêmio desde seu ingresso no serviço público municipal. 4. Da mesma forma, aquele Órgão, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.07.467202-3/000 e o Incidente de Inconstitucionalidade 1.0024.07.588958-4/002, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 56, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, em suas emendas 10/1995 e 19/2006, por vício de iniciativa. 5. Em que pese o efeito declaração razão da operado em repristinatório inconstitucionalidade tanto da emenda nº. 19/2006 quanto nº.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS

10/1995, voltando a viger a redação original da norma municipal, tenho que tal previsão, pelo mesmo fundamento das decisões referidas, padece de vício de inconstitucionalidade, pois a concessão de férias prêmio é matéria relacionada a regime jurídico dos servidores, de iniciativa privativa e exclusiva do chefe do executivo, não podendo ser tratada em sede de Lei Orgânica. 6. De acordo com o entendimento dos membros dessa Câmara, a regra do full bench pode ser dispensada diante da ausência do requisito relevância face à apreciação da matéria pela Suprema Corte, nos termos do artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 297, § 1°., incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal. 6. Reconhecida a inconstitucionalidade das normas municipais que amparavam a pretensão da apelada, não há como se admitir o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado sob a égide do regime celetista. (TJMG -Apelação Civel nº 1.0024.09.653771-7/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª Câmara Civel, J. 28/11/2013, DJ 09/12/2013, grifo nosso).

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE. LEI 11.770/08. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. - A Lei 11.770/08 ao prever a prorrogação da licença-maternidade facultou às empresas privadas aderir ou não ao programa, não tendo o condão de instituir um direito social fundamental. - Em decorrência do princípio federativo a concessão de benefícios aos servidores do Município depende de lei local de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. - A prorrogação da licença-maternidade depende da previsão de fonte de custeio, necessitando a matéria de regulamentação para de ser aplicada aos entes da Administração Pública. Precedente do STJ.- Inexiste previsão legislativa para a prorrogação da licença-maternidade pelas servidoras do Município de Ibirité, diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal 77/2008, pelo Órgão Especial deste Tribunal.- Na hipótese em que a prorrogação da licença foi deferida através de liminar, contra a qual não foi oposto recurso, sendo impossível restabelecer a situação anterior, cumpre convalidar a medida de urgência, pela aplicação excepcional da teoria do fato consumado e do princípio da boa-fé objetiva. - No reexame necessário, confirmar a r. sentença. (TJMG – Reexame Necessário – Cv 1.0114.12.008377-8/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4^a Câmara Civel, J. 26/09/2013, DJ 01/10/2013, grifo nosso)

Não se desconhece ser possível ao Legislativo a apresentação, aos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, de emendas supressivas e restritivas. Não pode, porém, oferecer emendas que aumentem a despesas ou reflitam, ainda medidas típicas de planejamento e estruturação da máquina administrativa, conforme se verificou no caso em apreço.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS

Em outras palavras, nas hipóteses de aumento de despesas ou de estabelecimento de políticas de gestão administrativa, o poder de emendas a projetos de lei, atinente aos membros do Poder Legislativo, sofre expressa e severa limitação de índole constitucional:

CE/89, Art. 68. Não será admitido aumento da despesa prevista: I – nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III.

CF/88, Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3° e § 4°;

Hely Lopes Meirelles esclarece acerca do tema:

A nosso sentir a razão está com os que atenuam as posições extremadas para admitir a emenda dentro dos limites da proposição do Executivo. O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindose, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluidas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo. (grifos nossos)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores. 1998.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS

No que toca ao poder de emenda, já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal:

Processo legislativo. Iniciativa privativa do poder executivo. Emenda pelo Poder Legislativo. Aumento de despesa. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste beneficio, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, 12 anos. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de 15 para 12 anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a Parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1°, a e c combinado com o art. 63, I, todos da CF/88). Inaplicabilidade ao caso concreto.² (Grifos nossos)

Seriedade, também, da assertiva de vício formal, não sanável pela sanção, e derivado de iniciativa parlamentar, das normas impugnadas, em confronto com o art. 63, I, combinado com o art. 61, § 1°, II, a e c, ambos da Constituição. No mesmo sentido: ADI 1.070-MC, DJ 15.09.1995.³

Desfiguração, mediante emenda supressiva, de projeto da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, de modo a gerar aumento de despesa com pessoal, e sua antecipação em relação ao previsto na mensagem. Relevância da argüição de ofensa ao disposto no art. 63, I, da Constituição Federal. No mesmo sentido: ADI 3.177, DJ 03.06.2005

Processo legislativo: projeto do Governador, em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, aprovado com emendas de origem parlamentar que — ampliando o universo dos servidores beneficiados e alargando os critérios da proposta original — acarretaram o aumento da despesa prevista: inconstitucionalidade formal declarada. No mesmo sentido: ADI 1.124, DJ 08.04.2005. (Grifos nossos)

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.170. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJU: 09.09.2005



² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 274,383. Rel. Min. Ellen Gracie. DJU: 22.04.2005

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.113/MC. Rel. Min. Ellen Gracie. DJU: 27.06.2003

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.118/MC. Pleno. Rel. Min. Octavio Gallotti. DJU: 22.09.2000.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS

Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial (...)⁶. No mesmo sentido: ADI 816, DJ 27.09.1996; ADI 2.840-QO, DJ 11.06.2004; ADI 805, DJ 12.03.1999; ADI 2.079, DJ 18.06.2004.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (...) "Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.⁷

Com efeito, as disposições do inciso I do art. 63 da CF/88, e, ainda, do inciso I do art. 68 da CEMG/89 são de obrigatória observância pelos Municípios, nos termos do art. 165, § 1°, da Carta Estadual, o qual ordena a submissão da legislação local aos

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 546. Rel. Min. Moreira Alves. Julgamento em 11.03.1999. DJU: 14.04.2000.



⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 774. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJU: 26. 02. 1999

DE ITUIUTABA REFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS

princípios estabelecidos. Imperiosa a observância das normas parâmetro, a fim de que sejam evitados transtornos jurídicos e políticos de toda ordem.

Encontra respaldo tal exigência em regra idêntica contida no caput do artigo 29 da Constituição da República, uma vez que:

> É autônomo o Município, nos termos da Constituição, e autonomia não significa apropriação de liberdade ilimitada no e para dispor normativa e organizacionalmente sobre os poderes municipais. Há que se respeitar a fonte única dos poderes, a Constituição da República.8

Lado outro, no que se refere ao relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo municipais, corroborando as premissas normativas anteriormente tratadas, ensina Hely Lopes Meirelles:

> Já o dissemos e convém se repita que o Legislativo provê, in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, e tais são todas as que pedem provisões administrativas especiais, manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da administração, e tudo mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.9

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 10. ed. São Paulo: Malheiros, pp. 456-457



⁸ CASTRO, José Nilo de. Direito municipal positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 55

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS

Acrescenta digníssimo autor:

O governo municipal, no Brasil, é de funções divididas, cabendo-se à Câmara, as legislativas e ao prefeito, as executivas. Não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se, assim, no plano municipal, o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes no âmbito federal e estadual. Essa simetria aliada ao disposto no art. 29, caput, da CF, impõe estendem-se À Câmara de Vereadores os princípios constitucionais que regem o Poder Legislativo federal, no que for compatível com as peculiaridades do governo local e cabível no campo restrito das atividades edilícias. 10 (grifos nossos)

No caso em apreço, o acréscimo do art. 2º à Lei nº 4752/2020 feriu o princípio da separação de poderes, adentrando o legislador em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo. Consubstanciou-se, assim, não só abuso do poder de emendar os projetos de lei, como também, usurpação das funções pertinentes ao Prefeito Municipal.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

Segundo José Afonso da Silva:



¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro. (grifo nosso)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada na alteração promovida na Lei em apreço.

Seguindo tal entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu que:

É da iniciativa privativa do Chefe do Executivo norma que trata da remuneração dos servidores municipais. Normas inseridas, por emendas parlamentares, que acarretam aumento de despesa em projeto de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, conflitam com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferirem na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Executivo. 13

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE POR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ART. 67. DA LEI Nº 11.050/93. INCONSTITUCIONALIDADE. 1º RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 2º RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. II - O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de ser vedado ao constituinte estadual, sob pena de ofensa ao

¹² SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros. 2007, pág. 45.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.05.421568-6/000. Corte Superior. Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro. Rel. p/ acórdão Des. Almeida Melo. Julgamento em 22.2.2006

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS

princípio da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - consagrado na Constituição da República, em norma inserta no art. 61, II, a, e de observância obrigatória, pelo princípio da simetria -, tratar de matéria relativa à fixação de vencimentos ou concessão de vantagens específicas a servidores públicos, pois implicam aumento de despesas. III - É inconstitucional a norma inserta no art. 67, da Lei nº 11.050/93, que assegura aos servidores integrantes da carreira do magistério a percepção da gratificação por curso de pós-graduação, na medida em que fora inserida na referida lei por meio de emenda de origem parlamentar. 14 (Grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO - PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1- Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, é inconstitucional a lei, de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município, por ofensa ao princípio da separação de poderes. 2- Representação julgada procedente. 15

Restou claro que todas as entidades federadas, em razão do princípio da simetria, devem respeito às regras de iniciativa e às disposições que regem o processo legislativo, traçados no documento constitucional.

Desse modo, em razão da clara inconstitucionalidade formal do art.

2º da Lei nº 4.752/2020, o Municipio de Ituiutaba, através desta Procuradoria Geral
ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo de nº
1.0000.20.576998-7/000, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ao apreciar o pleito liminar pretendido, decidiu o Órgão Especial daquele E. Tribunal por suspender a eficácia do art. 2º da Lei Municipal nº 4.752/2020 até o julgamento final da ADI (decisão anexa).

Por esta razão, até o pronunciamento final do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais o adicional de insalubridade de 40% (quarenta

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 10510361-36.2020.8.13.0000. Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos. Julgamento em 25.1.2012. DJ 10.2.2012.



¹⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Reexame Necessário n.º 1.0480.07.096639-9/001. Rel. Des. Bitencourt Marcondes. Julgamento em 29.9.2011. DJ 2.3.2012

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA - MINAS GERAIS

por cento) instituído pela Lei nº 4.752/2020 somente há de ser pago àqueles servidores que se encontram na linha de frente do combate ao COVID-19.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE pela impossibilidade da extensão do benefício aos motoristas da Secretaria Municipal de Saúde que não se encontram na linha de frente no combate ao COVID-19.

É o parecer. S.M.J

Prefeitura de Ituiutaba, 10 de março de 2021.

JÉSSICA DAIANA FARIA DE SOUZA Procuradora Geral do Município de Ituiutaba





Ação Direta Inconst Nº 1.0000.20.576998-7/000

| TABLE | TABL

DIRETA ACÃO CAUTELAR MEDIDA INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ITUIUTABA - LEI N. 4.752/2020 - INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS TRABALHADORES DA SAÚDE EM ATENDIMENTO A SUSPEITOS OU INFECTADOS PELO NOVO CORONAVIRUS - PROJEITO DE LEI DEFLAGRADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDAS PARLAMENTARES ADITIVAS - EXTENSÃO DA BENESSE A OUTRAS CLASSES LABORAIS - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA ESTABELECIDA NO ARTIGO 66, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUMENTO DE DESPESA - ART. 68, I, DA CE - "FUMUS BONI IURIS" CONFIGURADO - POSSÍVEL IRREPETIBILIDADE DO CREDITAMENTO DE ÍNDOLE SALARIAL -"PERICULUM IN MORA" VERIFICADO - CAUTELAR DEFERIDA

- A busca pela higidez da criação normativa torna imperiosa a estrita obediência ao modelo de instituição expressamente estabelecido pela Lei Maior, que, além de explicitar os requisitos formais de propositura, tramitação, deliberação, aprovação e convalidação executiva, também discrimina as correspondentes fontes competenciais, à luz da matéria a

- Por força do princípio da simetria estabelecido no artigo 165, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, também devem os municípios observar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a implementação da organização da estrutura funcional estatal, seja em relação aos cargos e funções públicas, seja no que toca à correspondente remuneração (art. 66, III, "b", da CE).

- Afigura-se inconstitucional a norma advinda de emenda aditiva que impõe a extensão de direito laboral a classes profissionais inicialmente não acobertadas no projeto de lei apresentado pelo Executivo, máxime ante a decorrente majoração de despesa sem a correspondente indicação de receita (artigo 68, I, da Constituição do Estado).

- Tendo em vista a existência de controvérsia jurisdicional acerca da irrepetibilidade de verba de natureza salarial advinda de texto legal inconstitucional, mostra-se também patenteado o "periculum in mora". - Cautelar deferida, para a suspensão dos efeitos jurídicos da norma

impugnada, até o final julgamento da ADI.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.20.576998-7/000 - COMARCA DE ITUIUTABA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

ACÓRDÃO





Ação Direta Inconst Nº 1.0000.20.576998-7/000

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR.

DES. CORRÉA JUNIOR RELATOR





Ação Direta Inconst Nº 1.0000.20.576998-7/000

DES. CORRÊA JUNIOR (RELATOR)

VOIO

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar ajuizada pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba em face do artigo 2º, da Lei n. 4.752, de 21 de outubro de 2020, que trata do pagamento de adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) a determinados servidores públicos da referida municipalidade, em função da pandemia atualmente vivenciada.

Aduz o autor, em suma: que apresentou o correspondente projeto de lei estipulando o direito debatido, enquanto durar a pandemia, somente aos trabalhadores da saúde em atendimento aos pacientes suspeitos ou infectados pelo COVID-19; que, com base em inconstitucional emenda parlamentar, a proposta normativa restou aprovada pela Câmara Municipal, com a extensão do direito aos agentes de trânsito, fiscais municipais encarregados pelo combate ao coronavírus, motoristas, profissionais de limpeza da Secretaria Municipal de Saúde, agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias; que o veto foi derrubado; que a emenda aditiva é inconstitucional por vício de iniciativa; que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, a deflagração de projeto de lei que vise a aumentar a remuneração ou a alterar o regime jurídico dos servidores municipais; que a lei debatida ofende o artigo 61, II, "a", da Constituição Federal, e o artigo 66, III, "b", da Constituição Estadual; que, na forma do artigo 63, I, da Constituição Federal, e do artigo 68, I, da Constituição Estadual, não se afigura admitida a emenda parlamentar que deságue em aumento de despesa ou que interfira no planejamento e na estruturação da máquina administrativa; que, à luz do princípio da simetria, as referidas normas constitucionais são de observância obrigatória no âmbito municipal (art. 165, §1°, da CE); que a debatida lei ofende o princípio da separação dos poderes; que o adicional de insalubridade imprescinde de específica previsão normativa local; que os profissionais indevidamente inseridos pela emenda não têm contato direto com o agente insalubre, o que impede o correspondente recebimento; que somente os colaboradores que estão na linha de frente ao combate à COVID-19 fazem jus ao referido adicional; que a opção legislativa ofende os princípios da moralidade, impessoalidade e da eficiência; que o prejuízo mensal de R\$ 39.970,77 denota o "periculum in mora" necessário ao deferimento da liminar vindicada, máxime ante as restrições orçamentárias decorrentes da própria pandemia; que a medida é plenamente reversível, tendo em vista a possibilidade de pagamento ulterior da verba; que o dispositivo deve ser cautelarmente sobrestado; que, ao final, deve ser reconhecida a

FI. 3/12





Ação Direta Inconst Nº 1.0000.20.576998-7/000

inconstitucionalidade do artigo 2°, da Lei n. 4.752/2020, por afronta aos artigos 13, 66, III, "b", 68, I e 165, §1°, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Instada, a Câmara do Município de Ituiutaba apresentou as informações colacionadas como evento n. 12, alegando, em síntese: que a extensão do adicional se deu como forma de cumprir o disposto no artigo 200, VIII, da CF, pois imperiosa, com a instauração da pandemia, a proteção as meio ambiente do trabalho; que a exposição a ambiente comprometedor impõe o pagamento da debatida contraprestação; que a existência de norma local prevendo o adicional de insalubridade e sua extensão visa a assegurar o direito constitucional à dignidade da pessoa humana; que os referidos servidores também laboram no combate à disseminação do vírus; que a base de cálculo do benefício deve se coadunar com o vencimento creditado; que não houve a usurpação competencial ou o abuso de poder por parte do Legislativo.

Parecer ministerial como evento n. 14, batendo-se, em preliminar, pela necessidade de regularização da representação processual do autor e da subscrição conjunta da inicial pelo próprio Chefe do Poder Executivo. No mérito, asseverou o "parquet" a extrapolação competencial da emenda aditiva, tendo em vista o inadmitido aumento de despesa.

Ouvida em relação à preliminar arguida, obrou a atual Prefeita Municipal em apresentar a cópia da inicial por si devidamente firmada (eventos n. 16/25).

É o relatório.

De início, ressalto que a questão procedimental arguida pela ilustrada Procuradoria Geral de Justiça já foi sanada nos eventos n. 17 e seguintes. Passo, então, ao mérito da pretensão.

Conforme cediço, o deferimento da medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade submete-se à demonstração do "fumus boni iuris", concernente na plausibilidade do direito alegado, bem como do "periculum in mora", consubstanciado no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 300, do CPC.

Com a devida vênia à judiciosa atividade legiferante desenvolvida no âmbito do Município de Ituiutaba, vislumbro, nesta análise perfunctória, mas não menos minuciosa, a inconstitucionalidade da norma fustigada, inserta no artigo 2º, da Lei n. 4.752/2020.

De acordo com a redação originária conferida pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei n. 52/2020, o adicional debatido

Fl. 4/12





Ação Direta Inconst Nº 1.0000.20.576998-7/000

havia sido idealizado somente em favor dos "trabalhadores da saúde em atendimento de suspeitos e/ou infectados pelo COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS)":

"Art. 1º A todos os trabalhadores da saúde em atendimento de suspeitos e/ou infectados pelo COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS) fica assegurado, pelo tempo que perdurar a pandemia e/ou estado de calamidade no município, a percepção do adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do piso salarial do pessoal da Administração Municipal.

Art. 2º Aos trabalhadores de saúde que já percebam o referido adicional em incidência ou percentagens menores aplica-se o percentual na forma prevista no artigo 1º, retroagindo seus efeitos à 17 de março de 2020, data em que foi declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Ituiutaba através do Decreto nº 9.357 de 17 de Março de 2.020.

Art. 3º O caput do artigo 3º da Lei nº 4.579, de 29 de junho de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica assegurada ao servidor que exercer trabalho em condições de insalubridade a percepção de gratificação, incidente sobre o piso salarial do pessoal da Administração Municipal, equivalente a:"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Entrementes, durante a tramitação legislativa, foram aprovadas três emendas aditivas que estenderam a benesse aos "agentes de trânsito, fiscais municipais encarregados pelo combate ao coronavírus, motoristas, profissionais de limpeza da Secretaria Municipal de Saúde, agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias".

Embora vetada a disposição, a sua derrubada pela Casa Legiferante desaguou na promulgação e publicação da lei na forma seguinte:

"Art. 1º A todos os trabalhadores da saúde em atendimento de suspeitos e/ou infectados pelo COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS) fica assegurado, pelo tempo que perdurar a pandemia e/ou estado de calamidade no município, a percepção do adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do piso salarial do pessoal da Administração Municipal.

Art. 2º Aplica-se pelo tempo que pendurar a pandemia e/ou estado de calamidade no município, a percepção do

Fl. 5/12





Ação Direta Inconst Nº 1.0000.20.576998-7/000

adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento), calculados sobre o piso do pessoal da Administração Municipal, aos agentes de trânsito, fiscais municipais encarregados pelo combate ao coronavírus, motoristas e profissionais de limpeza da Secretaria Municipal de Saúde, agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias.

Art. 3º Aos trabalhadores de saúde que já percebam o referido adicional em incidência ou percentagens menores aplica-se o percentual na forma prevista no artigo 1º, retroagindo seus efeitos à 17 de março de 2020, data em que foi declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Ituiutaba através do Decreto nº 9.357 de 17 de Março de 2.020.

Art. 4º O caput do artigo 3º da Lei nº 4.579, de 29 de junho de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica assegurada ao servidor que exercer trabalho em condições de insalubridade a percepção de gratificação, incidente sobre o piso salarial do pessoal da Administração Municipal, equivalente a:"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, circunscreve-se a presente análise jurisdicional na aferição da inconstitucionalidade da norma advinda da alteração imprimida pelo Legislativo à proposta normativa exsurgida do Executivo.

Pois bem.

De início, à luz do disposto no artigo 106, I, "h", da Constituição do Estado, cumpre ser chancelada a higidez da presente via processual para o exercício jurisdicional do controle objetivo e concentrado da constitucionalidade de norma municipal à luz da Carta Política Estadual:

"Art. 106 – Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I – processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

(...)

h) ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual em face desta Constituição;"





Ação Direta Inconst Nº 1.0000.20.576998-7/000

Logo, na medida em que exsurgida da lei atacada os característicos de abstração, generalidade e autonomia normativas, afigura-se admitido o seu controle por este Órgão Especial.

Pois bem.

Sabe-se que a produção legiferante, consistente na concretização normativa da vontade social representada pelo parlamento, há de se coadunar com o modelo de instituição expressamente estabelecido pela Lei Maior, que, além de explicitar os requisitos formais de propositura, tramitação, deliberação, aprovação e convalidação executiva, também discrimina as correspondentes fontes competenciais, à luz da matéria a ser positivada.

Assim, representando a irrespondível exteriorização do primado constitucional da separação e da independência dos Poderes da República, a busca pela legitimidade da produção normativa impõe o respeito pelo Poder Legislativo da compartimentação competencial estatuída pelas Constituições Federal e Estadual.

Nesse passo, estabelece a Constituição do Estado:

"Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

 b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;"

Com efeito, remanesce clarividente o repouso ao Chefe do Poder Executivo da prerrogativa de organizar a estrutura funcional estatal, seja em relação aos cargos e funções públicas, seja no que concerne à correspondente remuneração.

Incidente ao objeto normativo em espeque o princípio da simetria expressamente insculpido no artigo 165, §1º, da Carta Estadual, a compartimentação competencial em questão também há de ser respeitada no âmbito dos processos legislativos municipais:

"Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

FI. 7/12





Ação Direta Inconst Nº 1.0000.20.576998-7/000

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição."

Com a vênia respeitosa devida à produção legiferante examinada, tenho como configurado o "fumus boni iuris" advindo da arguição autoral da inconstitucionalidade da norma debatida, pois em princípio extrapolada a competência privativa do Executivo para propor a alteração do regime estatutário e salarial local.

Nesse sentido, recentemente decidiu o Pretório Excelso:

DIRETA **AÇÃO** "EMENTA: CAUTELAR MEDIDA INCONSTITUCIONALIDADE. DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 1º DA LEI N. 10.011/2013, DE MATO GROSSO. TÍTULOS OBTIDOS NOS MERCOSUL INTEGRANTES DO PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Art. 1º da Lei n. 10.011/2013, do Mato Grosso, decorrente de projeto de lei de iniciativa parlamentar: critério de progressão funcional de servidores do Mato Grosso; matéria referente a regime jurídico dos servidores públicos do Estado sujeita à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual: afronta ao disposto no inc. Il do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes. 2. Norma que permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual progressão funcional: afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos da al. a do inc. Il do §1º do art. 61 da Constituição da República. Precedentes. 3. É inconstitucional ato normativo estadual no qual se disciplinam aspectos pertinentes à legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional por usurpação de competência legislativa privativa da União. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.011/2013 de Mato Grosso. (ADI 5091, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019)"

E, com a renovada vênia, mesmo que considerada a possibilidade de apresentação de emendas aditivas ao projeto de lei inicialmente deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo, certo é que, nos estritos termos do artigo 68, I, da Constituição do Estado, a transmutação legiferante não poderia ser deflagrada sem a imperiosa explicitação da

Fl. 8/12

Número Verificador: 100002057699870002021249026





Ação Direta Inconst Nº 1.0000.20.576998-7/000

fonte de receita especificamente afetada à correspondente majoração de despesa:

"Art. 68 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III."

Entrementes, "in casu," não se vê da lei ao final promulgada qualquer indicação acerca do cumprimento legislativo do ônus constitucionalmente imputado.

Em abono ao entendimento supracitado, socorro-me, mais uma vez, da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal:

DIRETA AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3° DA LEI Nº 15.215/2010 "EMENTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO **PÚBLICOS** SERVIDORES EXECUTIVO. ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2°, 61, § 1°, II, "A" E "C", 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4433, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-10-2015 PUBLIC 02-10-2015)"

No mesmo sentido, vem decidindo esta Corte Julgadora:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.616 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CRIAÇÃO DE PROGRAMA

FI. 9/12





Ação Direta Inconst Nº 1.0000.20.576998-7/000

DE SAUDE ITINERANTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A instituição de "serviço com consultório móvel itinerante" para atendimento à população idosa, ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147831-2/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/07/2020, publicação da súmula em 27/07/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº. 1271/2018-L DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, QUE DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - MATÉRIA REFERENTE AO REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUMENTO DE DESPESA - ARTIGO 66, INCISO III, ALÍNEA "C", E 68, I, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - A lei nº. 1271/2018-L do Município de Araporã, que dispõe sobre a prorrogação da licença maternidade, e dá outras providências, por se tratar de matéria afeta ao regime jurídico e remuneratório dos servidores, viola a regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e gera aumento de despesa, com violação do disposto nos artigos artigo 66, inciso III, alínea "c", e 68, inciso I, ambos da Constituição Estadual. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.020112-9/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/12/2019, publicação da súmula em 22/01/2020)"

Assim, vislumbro o "fumus boni iuris" necessário à concessão cautelar pretendida, eis que evidenciado o descumprimento legiferante das normas constitucionais regulamentadoras do processo legislativo.

Lado outro, mostra-se patenteado o "periculum in mora" alegado, decorrente da manutenção dos efeitos jurídicos da norma impugnada, tendo em vista a existência de controvérsia jurisdicional acerca da irrepetibilidade de verba de natureza salarial saldada com base em norma posteriormente declarada inconstitucional.

FI. 10/12





Ação Direta Inconst Nº 1.0000.20.576998-7/000

Ademais, eventual chancela exauriente da legitimidade da norma autorizará o recebimento do adicional de modo retroativo, o que afasta qualquer risco de irreversibilidade do direito analisado.

Pelo exposto, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, PARA SUSPENDER A EFICÁCIA DO ARTIGO 2º, DA LEI N. 4.7525/2020, DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, ATÉ O FINAL JULGAMENTO DA ADI.

É como voto.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

FI. 11/12





Ação Direta Inconst Nº 1.0000.20.576998-7/000

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA JUNIOR, Certificado: 36D734BF35264D4BF5762B67A1A01B6C, Belo Horizonte, 01 de março de 2021 às 12:27:43. Julgamento concluído em: 24 de fevereiro de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 100002057699870002021249026

Fl. 12/12

Número Verificador: 100002057699870002021249026